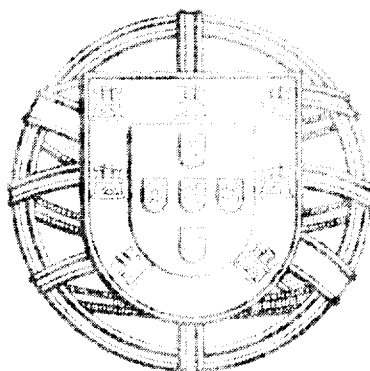




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 388/87:

Estabelece normas relativas à estabilização dos quadros do pessoal técnico de fiscalização tributária. Revoga o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro 4434

Declaração:

Publica o novo modelo de declaração a que se refere o artigo 116.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado por despacho ministerial de 10 de Novembro de 1987 4434

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter sido assinado em Moscovo, em 24 de Novembro de 1987, um Convénio, entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, sobre a Procura e Devolução de Materiais de Arquivo das Antigas Representações de Portugal na Rússia e das Antigas Representações da Rússia em Portugal 4436

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 972/87:

Esclarece dúvidas aos potenciais beneficiários do Programa de Acção Florestal (PAF) 4437

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/87/A:

Define as entidades intervenientes nos processos de candidatura ao Sistema de Estímulos de Base Regional, criado pelo Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro 4437

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio acerca de um pedido de declaração de ilegalidade do Decreto-Lei n.º 223/87, instaurado por um técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro técnico da Acção Social Escolar 4438

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 388/87

de 31 de Dezembro

Em ordem a dinamizar o combate à fraude e evasão fiscais e a contribuir, deste modo, para uma maior justiça tributária, tem sido preocupação do Governo dotar a administração fiscal de meios necessários, designadamente de pessoal qualificado, para o desempenho de actividades relacionadas com a fiscalização tributária.

O Decreto-Lei n.º 200/85, de 25 de Junho, veio permitir a admissão, para a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de pessoal com formação de nível universitário, mas em categoria que não corresponde às qualificações exigidas nem às funções a que se destina.

Torna-se, pois, conveniente colocar o pessoal admitido nos termos do diploma acima mencionado em situação funcional compatível com a respectiva formação, bem como definir o modo de ingresso do mesmo nos quadros, tendo em conta as capacidades demonstradas no desempenho das funções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/85, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — O pessoal a que se refere o artigo anterior será destacado, requisitado ou contratado, consoante os casos, mediante adequado processo de selecção, para a categoria de perito de fiscalização tributária de 2.ª classe, de entre licenciados em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas cujo currículo escolar integre as disciplinas de Contabilidade Geral e Contabilidade Analítica ou de entre diplomados pelos institutos superiores de contabilidade e administração.

Art. 2.º Aos indivíduos já destacados, requisitados ou contratados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 200/85, de 25 de Junho, é aplicável o n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma, com a redacção dada pelo presente decreto-lei.

Art. 3.º — 1 — Os indivíduos destacados, requisitados ou contratados de acordo com o diploma mencionado no artigo anterior podem, após perfazerem um ano de serviço na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em qualquer das situações indicadas, ser providos em lugares vagos de perito de fiscalização tributária de 2.ª classe, até 50% dos lugares do quadro geral e dos quadros de contigência daquele departamento correspondentes à referida categoria, desde que reúnam capacidades para o desempenho das funções.

2 — Para efeitos do número anterior, a determinação das capacidades para o desempenho das funções incluirá a apreciação do mérito dos interessados revelado através do trabalho desenvolvido e da aprovação em teste de avaliação de conhecimentos sobre legislação fiscal, auditoria contabilístico-fiscal e legislação comercial, cujo regulamento será aprovado por despacho do Ministro das Finanças.

3 — O provimento em lugares dos quadros faz-se pela ordem de classificação dos interessados, determinada segundo a classificação das provas que integrem o processo de selecção previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/85, de 25 de Junho, tendo em

conta o mérito referido no n.º 2 do presente artigo, nos termos que sejam definidos no despacho aí previsto.

Art. 4.º No caso de a percentagem dos lugares referidos no n.º 1 do artigo anterior não ser suficiente para integrar todos os funcionários e agentes abrangidos por aquela disposição, os restantes ingressam no quadro de pessoal técnico de fiscalização tributária, na mesma categoria, na situação de supranumerários e nos serviços que forem indicados pelo director-geral, sendo posteriormente colocados nas vagas que ocorrerem de acordo com a quota definida na parte final do n.º 1 e segundo o critério fixado no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 5.º O ingresso dos funcionários e agentes no quadro de pessoal técnico de fiscalização tributária, nos termos dos artigos anteriores, tem lugar após os movimentos normais de transferências.

Art. 6.º — 1 — Aos funcionários e agentes mencionados no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma que ingressem nos quadros de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na situação de destacados, requisitados, contratados ou de supranumerários.

2 — Os funcionários e agentes mencionados no número anterior não podem ser nomeados para lugares de chefe de repartição ou de adjunto de chefe de repartição de finanças sem que obtenham aprovação nos concursos previstos para o efeito na legislação aplicável à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 7.º Podem também efectuar os exames a que se refere o artigo 115.º do Código da Contribuição Industrial outros funcionários que prestem a sua actividade nos serviços de fiscalização tributária e sejam licenciados em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas ou diplomados pelos institutos superiores de contabilidade e administração.

Art. 8.º É revogado o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, se publica o novo modelo de declaração a que se refere o artigo 116.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado por despacho ministerial de 10 de Novembro de 1987.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Novembro de 1987. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

[illegible][illegible][illegible]

INSTRUÇÕES SOBRE A DECLARAÇÃO

QUANDO É APRESENTADA

É apresentada no mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que se refere, ou no mês imediato à transmissão contratual ou à demissão ou apropriação do prédio (artigos 118.º, 228.º e 231.º do Código), sendo dispensada a sua renovação quando se não verifique qualquer alteração relativamente à última apresentada.

ONDE É APRESENTALIA

A declaração dará entrada na Repartição de Finanças em cujo âmbito o crédito se situa, mas os contribuintes poderão enviá-la, antes, ao CTT, na forma usual ou apresentá-la através dos postos de recepção ou em qualquer repartição de finanças.

PREENCHIMENTO DOS QUADROS

- [illegible]

pH = 8,5 e a concentração de Mg^{2+} é maior sempre que qualquer outra divergência entre as rendas convergentes das 6 es electrolíticas (após 200).

Não há de se ter cuidado no mesmo sentido: fricção ou divórcio, vícios, desigualdades durante o ano ou que contratempsos serão anotados sequencialmente no quadro **(2)**, indicar nas linhas correspondentes as vendas possíveis recebíveis de cada um a cada mês, em observações, os meses a que se referem. Mas, se foi o mesmo indivíduo com diferentes rendas mensais, mencionar apenas o total recebido do mesmo.

Nas duas colunas deste quadro **(2)** mencionar o nome renda tudo quanto for, incluindo o que não foi recebido, e o nome do indivíduo, e o nome do

o comércio recebe uma atenção especial do Estado, assegurando em sua vez por meio direto ou indireto da produção de bens e dos serviços que poderão nesse âmbito ser oferecidos.

receitas pelo arrendamento de terras marginais, o preço de aquisição de equipamentos de estabelecimentos comerciais ou industriais e bem assim as importantes receitas de quem utiliza o crédito para publicação de seu conteúdo (na imprensa).

No caso de arrendamentos por mais de nove anos e havendo antecipação de vendas e arrendatário de sublocução ou penção de lojas e estabelecimentos em centros comerciais, deverá informar-se sobre

— indicar concisamente o fim a que se destina a letra correspondente.

- C = Comercio
- I = Indústria
- P = Profissão liberal
- Q = Outros

- A declaração deve ser assinada por todos os contribuintes juntos, quando os não tenham em separado, e se as declarações de cada um dos contribuintes não estiverem em conformidade com a verdade.

- [illegible]

NOTA:

Sempre que o usuário digitar o número de linhas dos quadros [1] e seguintes, deverá utilizar os pontos para impressões nos 130 caracteres de espaço livre para completar a declaração referente ao mesmo quadro.

Nesse caso, o enquadramento e numeração – quadros [2], e [3] – devem ser precedidos no último espaço utilizado, substituindo os restantes.

Nos impressos complementares, sempre que a identificação os quadros [4] e [5], sendo pedido apenas, os [6] e [7], convertendo os números e

Nos quadros  de cada empresa, abstrair-se-á apenas do referido quanto a este último, em relação à coluna das rendimentos convencionadas, deverá constar a soma resultante apenas se, não se qual mais contem, cabendo aos Serviços proceder à conferência e posterior enquadramento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços da Europa

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Moscovo, em 24 de Novembro de 1987, um Convénio, entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, sobre a Procura e Devolução de Materiais de Arquivo das Antigas Representações de Portugal na Rússia e das Antigas Representações da Rússia em Portugal, cujos textos em línguas portuguesa e russa acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Dezembro de 1987. — O Director de Serviços, *Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

Convénio entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Procura e Devolução dos Materiais de Arquivo.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, agindo dentro do espírito da cooperação e em conformidade com a prática internacional e respeito pelo princípio da reciprocidade, concluíram, no seguimento de trocas de opiniões realizadas pelos canais diplomáticos, o seguinte Convénio:

ARTIGO 1

Os originais dos materiais de arquivo das antigas Representações Portuguesas na Rússia que se encontram na URSS serão entregues a Portugal e os originais dos materiais de arquivo das antigas Representações da Rússia em Portugal que se encontram em Portugal serão entregues à URSS.

ARTIGO 2

A entrega dos materiais de arquivo mencionada no presente Convénio realizar-se-á em Lisboa mediante auto de entrega do qual constará o inventário elaborado pela parte detentora dos documentos.

ARTIGO 3

Qualquer das Partes pode, com objectivos científicos, efectuar a microfilmagem total ou parcial dos originais dos documentos que serão entregues. As Partes reconhecem-se mutuamente o direito de publicação de toda ou parte desta documentação que qualquer delas considere de interesse histórico.

ARTIGO 4

As Partes acordaram que a entrega dos materiais dos referidos arquivos poderá ser parcelada, mas o primeiro acto de entrega será efectuado durante o primeiro semestre a contar da data da assinatura do presente Convénio.

ARTIGO 5

Nos termos deste Convénio compromete-se cada uma das Partes a continuar no seu território a pesquisa dos materiais de arquivo pertencentes à outra Parte, com vista à sua entrega final ao seu legítimo proprietário.

O presente Convénio entra em vigor no momento da sua assinatura.

Feito em Moscovo em 24 de Novembro de 1987, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e russa, fazendo ambos os textos igual fé.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, (*Assinatura ilegível*.)

СОГЛАШЕНИЕ

между Министерством Иностранных Дел Союза Советских Социалистических Республик и Министерством Иностранных Дел Португальской Республики о выявлении и возвращении архивных материалов

Министерство Иностранных Дел Союза Советских Социалистических Республик и Министерство Иностранных Дел Португальской Республики, действуя в духе сотрудничества, в соответствии с международной практикой и на основе принципа взаимности, заключили в соответствии с обменом мнениями, произведенным по дипломатическим каналам, следующее соглашение:

Статья 1

Оригиналы архивных материалов бывших португальских представительств в России, находящиеся в СССР, будут переданы Португалии, а оригиналы архивных материалов бывших российских представительств в Португалии, находящиеся в Португалии, будут переданы СССР.

Статья 2

Передача архивных материалов, указанных в настоящем соглашении, будет произведена в Лиссабоне с оформлением акта о передаче, в который войдет опись, подготовленная стороной, передающей документы.

Статья 3

Каждой из сторон разрешается в научных целях полное или частичное микрофильмирование оригиналов передаваемых документов. Стороны взаимно признают право на публикацию всей или части документации, которая, по мнению одной из них, имеет исторический интерес.

Статья 4

Стороны согласились, что передача упомянутых архивных материалов может быть осуществлена по частям, при этом первый акт передачи должен состояться в течение полугода с момента подписания настоящего соглашения.

Статья 5

В соответствии с настоящим соглашением стороны обязуются продолжить поиски на своей территории архивных материалов, принадлежащих другой стороне, с целью последующей их передачи законному владельцу.

Настоящее соглашение вступает в силу с момента его подписания.

Совершено в Москве 14 декабря 1987 года в двух экземплярах, каждый на русском и португальском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.

За Министерство Иностранных Дел
Союза Советских Социалистических
Республик

За Министерство Иностранных Дел
Португальской Республики

A. Kabanov

João

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 972/87

de 31 de Dezembro

Considerando que a Portaria n.º 258/87, de 1 de Abril, que institucionalizou, no âmbito do PEDAP, o Programa de Acção Florestal (PAF), é omissa quanto aos montantes relativos aos custos máximos elegíveis correspondentes aos vários tipos de acções a empreender;

Considerando que tais montantes foram estabelecidos quando da aprovação formal do PAF pela Comissão das Comunidades Europeias;

Considerando que essa situação, tal como o conteúdo da alínea e) do n.º 8.º da referida Portaria n.º 258/87, suscitam dúvidas aos potenciais beneficiários do PAF, as quais importa esclarecer:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo da alínea f) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º Os custos da arborização por sementeira ficam subordinados ao limite máximo de 129 600\$ por hectare.

2.º Os custos da arborização por plantação ficam subordinados ao limite máximo de 226 800\$ por hectare.

3.º Os encargos com a beneficiação de florestas existentes ficam subordinados ao limite máximo de 48 600\$ por hectare.

4.º Os custos de construção da rede viária ficam subordinados ao limite máximo de 2 332 800\$ por quilómetro.

5.º Os encargos com a estruturação da rede divisional ficam subordinados ao limite máximo de 121 500\$ por quilómetro.

6.º Os custos de construção de pequenas barragens ficam subordinados ao limite máximo de 1 134 000\$ por unidade.

7.º As associações previstas na alínea e) do n.º 8.º da Portaria n.º 258/87, de 1 de Abril, só beneficiam

do prémio suplementar se tiverem sido constituídas expressamente para o emparcelamento das áreas mencionadas.

8.º A Direcção-Geral das Florestas, na qualidade de organismo responsável pelo PAF, compete promover, em cada projecto, os ajustamentos correspondentes ao custo das operações.

Estes ajustamentos serão levados ao conhecimento dos interessados nos termos e em complemento do disposto no n.º 11.º da Portaria n.º 258/87, de 1 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Novembro de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/87/A

O Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro, criou o Sistema de Estímulos de Base Regional, aplicável a todo o território nacional.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 190/87, de 29 de Abril, só aplicável nas regiões autónomas, veio definir a intervenção dos órgãos de governo próprio na tramitação para a concessão de incentivos a projectos a implementar nestas.

Trata-se agora de definir, em concreto, as entidades intervenientes no processo ao nível da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, e em execução do Decreto-Lei n.º 190/87, de 29 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Apresentação de candidaturas

Os processos de candidatura ao Sistema de Estímulos de Base Regional, criado pelo Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro, relativos a projectos a executar na Região Autónoma dos Açores, deverão ser apresentados na Direcção Regional da Indústria ou nas delegações de ilha da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 2.º

Comissão de análise

1 — A análise e hierarquização dos projectos compete a uma comissão presidida pelo director Regional da Indústria e composta pelos seguintes elementos:

- Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
- Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- Um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

2 — Os elementos da comissão de análise serão designados por despacho conjunto dos respectivos secretários regionais, no qual serão igualmente designados três elementos suplentes.

3 — O presidente da comissão de análise será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo elemento efectivo por ele designado.

Artigo 3.º

Comissões de selecção

A Região Autónoma dos Açores será representada nas comissões de selecção pelo presidente da comissão de análise.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 15 de Outubro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio

Faz-se saber que no dia 30 de Julho de 1987 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, por Maria Alice da Silva Cerveira Almeida Esteves, técnica auxiliar de 1.ª classe do quadro técnico da Acção Social Escolar, em serviço na Escola Preparatória de Viseu, correndo termos pela 1.ª Secção de Processos, sob o n.º 25 262, um processo de pedido de declaração de ilegalidade, com base nos pressupostos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, nomeadamente no n.º 1 do seu artigo 49.º, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1987, e que os eventuais interessados podem intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

O Escrivão de Direito, *José da Costa Veiga*.

Supremo Tribunal Administrativo, 25 de Novembro de 1987. — O Juiz Conselheiro Relator, *Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva*.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomoçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a *não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex